

DESPACHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

REF: PROCESSO Nº 2023.06.14.05-TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONSULTORIA EM CONTROLE INTERNO JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JAGUARUANA - CE.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa F2 CONTABILIDADE E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA, contra decisão da Comissão de Licitações, que declarou a referida empresa INABILITADA no procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço nº 2023.06.14.05-TP.

O município de Jaguaruana fez publicar a licitação na modalidade Tomada de Preço, cujo o objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar seu ofertante para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONSULTORIA EM CONTROLE INTERNO**.

De acordo com a ata de julgamento da habilitação foi INABILITADA *“por ter apresentado valor de lucro na DRE de R\$ 335.429,83 diverge do valor apresentado no balanço que é de R\$ 250.264,11, 04”*

Inconformada com o resultado do julgamento da fase de habilitação à referida empresa apresentou recurso administrativo. Recebido o recurso a comissão amparada pelo art. 109, § 3º, publicou para conhecimento dos demais licitantes, que poderiam impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Comunicados do presente recurso os demais participantes não apresentaram contrarrazão ou qualquer outra manifestação.

Quanto ao processo administrativo a Lei nº 9.784/99 que regulamenta, dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de esaurida a esfera administrativa.

O art. 109 da Lei nº 8.666/2013, estabelece que: “Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: habilitação ou inabilitação do licitante”.

Portanto, o recurso protocolado pela empresa **F2 CONTABILIDADE E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA**, junto a esta Comissão foi recebido tempestivamente. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça.

Em suma a recorrente defende a legalidade do balanço apresentado, alegando para tanto que: a comissão cometeu um equívoco, haja vista que o valor que se encontra no **BALANÇO PATRIMONIAL DE 2022** na conta de **LUCROS ACUMULADOS** é de R\$ 194.193,19, o valor constante de R\$ 250.264,11 é referente aos valores totais de **ATIVO e PASSIVO**. Alega ainda que os valores de lucros acumulados são

demonstrados na - (DLPA), e na ocasião destaca que tal demonstração não foi exigida no edital do processo licitatório.

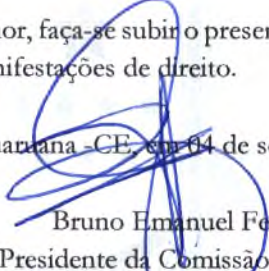
Considerando os argumentos da Recorrente foi promovida nova análise na qualificação econômica financeira da recorrente, sendo possível concluir que de fato o balanço patrimonial apresentado contempla o exigido no edital.


Destacamos que na análise dos documentos de habilitação e do recurso apresentado, a Comissão de Licitações, toma como base os critérios predefinidos no edital e seus anexos. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposições do art. 3º da Lei 8.666/93¹.

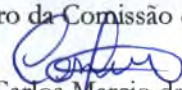
Por todo o exposto a COMISSÃO DE LICITAÇÕES aprecia o apelo administrativo apresentado, para no mérito **CONCEDER TOTAL PROVIMENTO**, no sentido de **HABILITAR** a empresa **F2 CONTABILIDADE E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA**, para fase subsequente do procedimento licitatório.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação da Diretora da JPREV, para as manifestações de direito.

Jaguaruana - CE, em 04 de setembro de 2023


Bruno Emanuel Fernandes
Presidente da Comissão de Licitação


Maria Isabel Barreto
Membro da Comissão de Licitação


Carlos Marcio da Silva
Membro da Comissão de Licitação

¹Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.